



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.609

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 03 de Setembro de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.894/2018

ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DO LIVRO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela PREJUDICIALIDADE da proposta.**

AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES. Substituído na reunião pelo Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1970/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.894/2018, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Nabor Wanderley, o qual “*Estabelece a Política Estadual do Livro no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

A matéria coustou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Deputado Nabor Wanderley, tem por objetivo fomentar o desenvolvimento cultural, estimular a criação artística e literária e reconhecer o livro como instrumento para a formação educacional, a promoção social e a manifestação da identidade cultural do Estado da Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“(…) Ao movimentar a economia da cultura e do desenvolvimento intelectual no estado, estaremos combatendo alguns dos principais males da contemporaneidade, como a violência e acelerando os processos de socialização das camadas mais vulneráveis e melhorando os canais de acesso ao ensino superior e a outros graus de conhecimento. Sobretudo, estaremos abrindo as portas para o investimento nas empresas paraibanas”.


Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em que pese a iniciativa louvável do parlamentar em apresentar um Projeto de Lei que disciplina matéria de suma importância para a nossa entidade federativa, uma vez que tem por escopo, na prática, através do incentivo à literatura e à produção intelectual, contribuir para o desenvolvimento do nosso sistema educacional, **já existe norma estadual que na sua essência regulamenta o objeto da propositura em apreço, qual seja, a lei estadual nº 9.637, de 27 de dezembro de 2011**, publicada no Diário Oficial do dia 28 de dezembro de 2011, conforme se pode vislumbrar de sua ementa: “Estabelece a Política Estadual do Livro”.

Desta forma, considerando que já existe diploma legal que regulamenta a matéria em análise, esta relatoria, com fundamento no artigo 163, I, do Regimento Interno, opina, seguramente, pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.894/2018**, sugerindo assim o seu arquivamento.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

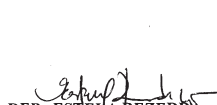

DEP. JOÃO GONÇALVES
 RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.894/2018**, por já existir legislação estadual que trata do tema de forma satisfatória, nos termos do voto do Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.



DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 28/08/18

DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
 Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
 Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.895/2018

Dispõe sobre a incumbência de informação por escrito das operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde ao consumidor, em caso negativo de atendimento e cobertura e dá outras providências. **Exara-se parecer pela prejudicialidade da proposta**

PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.895/2017, manifestando-se favorável ao seu arquivamento, uma vez que a matéria já foi rejeitada, e não pode constituir objeto de novo Projeto de Lei na mesma sessão legislativa, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 67 da Constituição Federal. Bem como, em razão de estar em vigor a Lei Estadual nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, que já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise.

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR: DEP. LINDOLFO PIRES. Substituído na reunião pelo Dep. HERVAZIO BEZERRA

PARECER Nº 1971/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.895/2018**, de autoria do **Deputado Nabor Wanderley**, o qual "*Dispõe sobre a incumbência de informação por escrito das operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde ao consumidor, em caso negativo de atendimento e cobertura e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade obrigar as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, incumbidas de informar por escrito ao consumidor, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico, diagnóstico, tratamento e internação.

Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a empresa deve, independente de requerimento, entregar o comprovante da negativa de cobertura justificada e uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura. Se o consumidor estiver impossibilitado de receber os documentos, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização: pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento; advogado regularmente inscrito na OAB, independentemente de comprovação de interesse.

Por fim, estabelece que o descumprimento da norma sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078/90.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento parte de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...)

O consumidor que tem negado parcial ou totalmente pleito de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, o que em geral não tem respaldo legal, encontra em geral grande burocracia para obter as razões da negativa por escrito, e assim tem concomitante violado seu direito de ampla defesa, posto que o seu acesso à justiça fica dificultado e até obestado muitas vezes por demora ou por falta de comprovação da negativa.

Com este projeto de lei, busca-se evitar o calvário da busca do comprovante de negativa que tanto aflige o cidadão em momento de fragilidade e que é base para o exercício do seu direito do consumidor junto ao Judiciário.

"(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, o projeto em análise não deve prosperar. Proposição similar já foi tratada nesta Sessão Legislativa pelo PARECER Nº 1.880/2018, desta Comissão, que declarou a **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1.750/2018. Além disso, o Projeto de Lei nº 1.861/2018, também trata da matéria. Essas propostas apresentam, em essência, a mesma pretensão normativa do projeto aqui analisado. Vejamos as ementas:

PL 1.750/2018: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.*"

PL 1.861/2018: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.*"

Deve-se observar, que conforme o art. 66 da Constituição Estadual (em simetria com o art. 67 da Constituição Federal), **a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado não pode constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa**, a não ser que seja apresentada mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Além disso, está em vigor norma estadual que trata sobre o tema em análise: **Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino**. Conforme pode-se vislumbrar de sua ementa, a norma vigente já regula de forma satisfatória a matéria em análise. Vejamos: "*Dispõe sobre obrigação de planos de saúde e seguro de assistência à saúde no estado da paraíba a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e imediata, em caso de negativa de realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar.*"

A norma citada, em seus dispositivos, possui a mesma essência normativa da proposição apresentada. Nestes termos, somos favoráveis à prejudicialidade da proposta, indicando assim o seu arquivamento, uma vez que a legislação estadual já regula à contento a matéria.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.895/2017, manifestando-se favorável ao seu arquivamento, uma vez que a matéria já foi rejeitada, e não pode constituir objeto de novo Projeto de Lei na mesma sessão legislativa, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual, em simetria com o art. 67 da Constituição Federal. Bem como, em razão de estar em vigor a Lei Estadual nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, que já regulamenta de forma satisfatória a matéria em análise

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.


DEP. LINDOLFO PIRES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.895/2018, uma vez que a matéria já foi rejeitada na mesma sessão legislativa, bem como por já estar em vigor norma estadual que trata sobre o tema.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18

DEP. CAMILA TOSCANO

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.896/2018.

ESTABELECE A ISENÇÃO DE ANUIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS A RECÉM-FORMADOS QUE NÃO ESTEJAM EXERCENDO A PROFISSÃO. Exara-se Parecer pela Inconstitucionalidade.

AUTOR: DEPUTADO CAIO ROBERTO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO, substituída na Relatoria pelo DEP. LINDOLFO PIRES.

PARECER Nº 4972 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 1.896/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto, o qual "Estabelece a isenção de anuidade dos Conselhos Profissionais a recém-formados que não estejam exercendo a profissão".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 19 de junho de 2018.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo conceder isenção de anuidade dos Conselhos Profissionais aos recém-formados que não estejam exercendo a profissão.

Na justificativa do projeto, o parlamentar autor argumenta que "considerando a atual situação de desemprego no mercado de trabalho para os recém-formados iniciarem sua vida profissional" a isenção é uma medida que "evitará um círculo vicioso prejudicial aos profissionais recém-formados e também aos órgãos de classe na medida em que sem trabalho não poderão pagar a contribuição profissional até a quitação da dívida, dificultando o ingresso do mercado."

Em que pese a iniciativa louvável do legislador, o referido projeto encontra óbice para sua aprovação, considerando a incompetência estadual para legislar sobre a matéria.

A Constituição Federal, visando resguardar o pacto federativo e a distribuição de competência e recursos, trouxe uma gama de princípios e diretrizes a serem observadas pelos entes federativos quanto ao exercício do poder de tributar.

Pois bem, os Conselhos Federais e Regionais de profissionais liberais são criados por lei, constituindo cada um desses conselhos em seu todo (Conselho Federal/Conselhos Regionais) uma autarquia, dotada de personalidade de direito público para exercer a atividade pública de supervisionar a ética profissional, disciplinar a classe, julgar os profissionais inscritos nos respectivos quadros.

Como autarquias, os Conselhos são sujeitos ativos de tributo. A chamada Contribuição de Fiscalização Profissional, devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional, tem natureza tributária prevista no art. 149, da CF/88.

Tais contribuições se prestam a suprir os cofres dos órgãos representativos das categorias profissionais, com o escopo de financiar as atividades públicas por eles desempenhadas. Assim, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho respectivo, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Assim como a instituição de tributos decorre da lei, com a isenção tributária não é diferente: é necessário que haja uma previsão legal para que se deixe de exigir o tributo. O Código Tributário Nacional definiu, em seus artigos 176 e 179, quais seriam os critérios para concessão de isenção:

Artigo 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. [...]

Artigo 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Neste contexto, considerando que os Conselhos Profissionais Federais/Regionais são disciplinados por lei federal, somente esta disciplina a instituição e a isenção das anuidades, atendendo ao princípio da simetria.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.896/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.


DEPUTADA CAMILA TOSCANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.896/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2018.


DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.898/2018.

EMENTA: "Dispõe sobre instalação de placas em braille com a relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem nas estações rodoviárias do Estado da Paraíba, e dá outras providências." - Parecer pela PREJUDICIALIDADE.

AUTOR (A): Dep. CAIO ROBERTO

RELATOR (A): Dep. LINDOLFO PIRES

P A R E C E R -- Nº ~~913~~ 2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.898/2018**, da lavra do ilustre **Deputado Caio Roberto**, o qual pretende obrigar a instalação de placas em "braille", com relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, assim como de mapa tátil nas estações de ônibus, para o direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual, em todo o Estado da Paraíba.

Segundo a propositura, as placas escritas em Braille atenderão aos requisitos da Lei Federal nº 13.146/2015 - A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ainda, o projeto prevê penalidades para o descumprimento desta Lei, na ordem de 1.000 (mil) UFIR-PB, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **19 de junho de 2018**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura considerando-a como um meio para oferecer melhor acessibilidade aos espaços públicos frequentados pelos indivíduos com necessidades especiais. Referindo-se mais precisamente aos deficientes visuais, como forma de concretizar a garantia constitucional de ir e vir, a partir da instalação de placas escritas no sistema "Braille" e de mapas táteis, contendo a relação das linhas e itinerários, nas estações rodoviárias do Estado da Paraíba. Sendo estas, em apertada síntese, as razões justificadoras para a apreciação da presente propositura.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições.

Em consulta ao acervo legislativo atualmente vigente em âmbito estadual, verificamos que a propositura em análise versa sobre matéria que já fora apreciada por esta Casa Legislativa, em caráter semelhante. O que prejudica sua discussão e deliberação, pelos motivos a seguir expostos.

O entrave suscitado se consubstancia na existência da **Lei Estadual nº 10.297, de 07 de maio de 2014**, que teve alguns de seus dispositivos alterados pela **Lei Estadual nº 10.800 de 30 de novembro de 2016**. Nos termos da ementa, o conteúdo normativo veiculado pela referida legislação consiste em "*Tornar obrigatória, nos terminais urbanos e interurbanos do Estado da Paraíba, a inserção de placas em Braille contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários, bem como de mapa tátil de suas instalações*". Desta feita, denota-se a estreita identidade material existente entre a supracitada norma, com a propositura ora analisada.

Neste sentido, conforme o dispositivo constante no **inciso I do artigo 163** do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, consideram-se prejudicados a discussão ou a votação de qualquer projeto de conteúdo idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal:

"Art. 163. Consideram-se **PREJUDICADOS**:

"I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;" (grifo nosso)

Assim, por tal determinação regimental, entendemos que a deliberação e a votação da presente propositura encontram-se prejudicadas. Face à preexistência da **Lei Estadual nº 10.297, de 07 de maio de 2014**, encontrando-se em plena vigência, e portanto estando apta à produção dos seus efeitos.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.898/2018**, face às razões acima apresentadas.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, resolve pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.898/2018**, face à preexistência da **Lei Estadual nº 10.297, de 07 de maio de 2014**, encontrando-se em plena vigência.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/08/18

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR.

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES.

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR